



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Araguari, 7 de dezembro de 2020

Ano III Edição 269



Pág 1

LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N. 174, de 7 de dezembro de 2020.

“Altera dispositivos da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, considerando que o Plenário aprovou e o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, sancionou tacitamente, e, com base no § 7º, do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 157 da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, modificado pela Lei Complementar n. 167, de 10 de setembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 157. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de alvará, quando pessoa jurídica, fornecido pela Prefeitura Municipal de Araguari, e de cadastro prévio junto a Fazenda Pública do Município, com o pagamento das respectivas taxas.

§1º A licença prevista no caput deste artigo é necessária para exposição de cartazes, letreiros, painéis, placas outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes, ou em qualquer outro lugar ou estejam expostos ao público em geral.

...

Art. 2º O caput do art.157-A, seus §§ 2º e 3º, o art. 157-B e o art. 157-C da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentados pela Lei Complementar n. 167, de 10 de setembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 157-A. O alvará de autorização para exploração do meio de publicidade será concedido pela Secretaria da Fazenda, que submeterá os locais informados a análise e fiscalização da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, que verificando possíveis danos ao meio ambiente ou ao bom funcionamento do trânsito, submeterá a análise e manifestação das Secretarias de Meio Ambiente e de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

...

§ 2º As Secretarias da Fazenda e de Meio Ambiente terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder ou negar o alvará e a referida licença.

§ 3º Os locais autorizados deverão permanecer limpos, cuidados e terem manutenção periódicas; não havendo alteração dos locais, a licença terá duração de até 3 (três) anos.

Art. 157-B. A Secretaria da Fazenda Pública terá o cadastro fiscal das empresas ou pessoas físicas, e a Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais os cadastros das pessoas físicas e jurídicas, bem como todo processo para liberação da licença com a finalidade de facilitar a fiscalização.

Art. 157-C. O nome da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração dos serviços da publicidade e o número do alvará deverão constar na publicidade.”

Art. 3º O caput do art. 160 da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, seus incisos de I a IV, e o parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 160. Os pedidos de licença para exploração de meios de publicidade serão expedidos pelas Secretarias da Fazenda e de Serviços Urbanos e Distritais, enviando o processo mediante protocolo junto a Secretaria da Fazenda ao Protocolo Geral, que encaminhará a Secretaria da Fazenda para pagamento ou verificação da regularidade junto a Fazenda Pública, com a documentação exigida, que, após análise fazendária, encaminhará a Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais para fiscalização e emissão da licença; a documentação exigida será:

I - indicação dos locais onde serão realizadas a publicidade, distribuída, posicionada, pintada, afixada ou colocada;

II - apresentação de projetos técnicos, nos casos em que se fizer necessário, a serem estabelecidos por portarias;

III - apresentação dos laudos técnicos com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), obrigatórios nos casos de painéis suspensos, grandes painéis metálicos ou de acrílico;

IV - apresentação de contrato ou autorização do proprietário do imóvel ou responsável pelo mesmo, quando for o caso;

...

Parágrafo único. Qualquer alteração nas características autorizadas pela licença, dependerá de nova análise e nova autorização.”

Art. 4º O caput do art. 160-B da Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentado pela Lei Complementar n. 167, de 10 de setembro de 2020, seus incisos I e II e seu § 2º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 160-B. Para efeito desta Lei Complementar, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do meio de publicidade;

II - o anunciante, no que se refere ao conteúdo da mensagem;

...

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativamente, civilmente e criminalmente pelas informações prestadas.”

Art. 5º O art. 163-A da Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentado pela Lei Complementar n. 167, de 10 de setembro de 2020, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme segue:

EXPEDIENTE

PRESIDENTE: Wesley Marcos Lucas de Mendonça
CONSULTOR JURÍDICO: Dr. Hamilton Flávio de Lima

Diário Oficial Eletrônico
do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Instituído pela Lei nº 5949, de 16 de outubro de 2017, proposta pela Mesa Diretora Gestão 2017/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Rua Coronel José Ferreira Alves, 758, Centro.
Araguari, Minas Gerais. (34) 3249 1100

www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Araguari, 7 de dezembro de 2020

Ano III Edição 269



Pág 2

LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N. 174, de 7 de dezembro de 2020.

“Art. 163-A. Os meios de publicidade que já se encontram instalados e não estejam em consonância com normas deste dispositivo não serão obrigatoriamente alterados; já os novos meios de publicidade terão até 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor da nova norma, para adequações e cumprimento.

Parágrafo único. As empresas e pessoas físicas já existentes e em funcionamento poderão fornecer relação contendo os locais que já estão sendo realizadas as publicidades, para análise das Secretarias de Serviços Urbanos e Distritais e da Fazenda; verificadas as citadas condições, a Secretaria da Fazenda poderá conceder autorização precária, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para adequação das novas regras.”

Art. 6º O art. 164 da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, alterado pela Lei Complementar n. 167, de 10 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 164. Os meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, concomitante às legislações que dispõem sobre a proteção, controle e conservação, serão notificados para regularizar ou retirar as publicidades irregulares; não atendida a notificação, o Poder Público, pelas secretarias pertinentes, poderá retirar, apreender equipamentos e materiais, além de atribuir a responsabilidade ao proprietário por eventuais despesas ou danos causados durante a remoção, com lançamento na Secretaria da Fazenda.”

Art. 7º A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2020.

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
PresidenteAna Lúcia Rodrigues Prado
Primeira Secretária

CONHEÇA O LEGISLATIVO MUNICIPAL E ACOMPANHE O TRABALHO DE SEUS REPRESENTANTES.

Acesse o site
www.araguari.mg.leg.br

Fique por dentro de tudo que acontece na Câmara Municipal.

e-DOLM

Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

PRESIDENTE: Wesley Marcos Lucas de Mendonça
CONSULTOR JURÍDICO: Dr. Hamilton Flávio de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Rua Coronel José Ferreira Alves, 758, Centro.
Araguari, Minas Gerais. (34) 3249 1100
www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br